



Câmara dos Deputados

C00666641A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.755, DE 2017

(Do Sr. Celso Russomanno)

Estabelece normas gerais para as eleições de Parlamentares do Mercosul

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as eleições, no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

§ 1º a eleição para o cargo de Parlamentar do Mercosul é de nível nacional.

§ 2º Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo prazo estabelecido à eleição imediatamente subsequente à publicação desta lei, expedir normas regulamentadoras para as eleições de que trata esta lei.

Art. 2º Serão eleitos setenta e cinco Parlamentares do Mercosul no Brasil.

Parágrafo único. O voto será direto, secreto, universal e obrigatório.

Art. 3º Os Parlamentares do Mercosul serão eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. A circunscrição será o País.

Art.4º Cabe ao Estatuto do Partido definir, observada a legislação vigente na época da eleição:

I - composições entre os partidos, na forma da legislação vigente.

II - normas para a escolha e substituição dos candidatos

Parágrafo único. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de decisão nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Art. 5º As listas dos candidatos para Parlamentar do Mercosul serão registradas pelos partidos que até a publicação desta lei tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§1º As listas de candidatos serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura ao desempenho de outro mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

Art. 6º Poderão ser registrados até 36 (trinta e seis) candidatos por partido político ou composição partidária.

§ 1º metade das vagas registradas deverão ser preenchidas por mulheres.

§. Os partidos deverão observar, sempre que possível, a adequada representação de etnias e diversidade das regiões do País.

Art. 7º O eleitor votará no número de identificação do candidato ou do partido a que pertencer.

Art. 8º O número de candidatos eleitos por cada partido ou composição decorrerá da aplicação do seguinte:

I – determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher no Parlamento do Mercosul, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior;

II – determina-se para cada partido ou composição o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos que lhe foram dados pelo quociente eleitoral, desprezada a fração;

III – estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou composição quantos o respectivo quociente partidário indicar;

IV – os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos da seguinte forma:

a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou composição pelo número de lugares por ele já obtido mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares restantes.

§ 1º Os partidos ou composições que não tiverem obtido quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

§ 2º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou composição for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos candidatos.

§ 3º Considerar-se-ão suplentes os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não eleitos.

Art. 9º As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita para Parlamentar do Mercosul.

§ 1º A propaganda será feita de segunda-feira a sábado:

I – no rádio, das 7h50 (sete horas e cinquenta minutos) às 8h (oito horas) e das 12h50 (doze horas e cinquenta minutos) às 13h (treze horas);

II – na televisão, das 13h50 (treze horas e cinquenta minutos) às 14h (quatorze horas) e das 21h20 (vinte e uma horas e vinte minutos) às 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos).

§ 2º Os veículos de comunicação mencionados no caput reservarão, ainda, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, dez minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita de candidatos a Parlamentar do Mercosul, a serem usados com inserções de até trinta segundos, que serão assinadas obrigatoriamente pelo partido.

§ 3º A divisão do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Deputados Federais.

Art. 10º Nos cento e oitenta dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de dez minutos diários nos veículos de comunicação mencionados no art. 8º, a serem usados com inserções de até sessenta segundos, para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

Art. 11. As campanhas eleitorais serão realizadas sob a condução e responsabilidade dos órgãos de direção nacional dos partidos e financiadas exclusivamente com os recursos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, destinada exclusivamente ao financiamento das eleições e para o funcionamento da representação brasileira no Parlamento do Mercosul, de valor equivalente a sete por cento do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano.

§ 2º do percentual previsto no parágrafo anterior quatro por cento será destinado para funcionamento da representação brasileira do Mercosul, em dotação orçamentária específica colocada à disposição do Senado Federal.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará o valor previsto no § 1º no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de do ano eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 3º, fará a distribuição dos recursos respectivos aos órgãos de direção nacional dos partidos, obedecendo aos mesmos critérios usados para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Art. 12. No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições para Parlamentar do Mercosul as normas destinadas a regulamentar as eleições para Deputado Federal.

Art. 13. Caberá à Comissão Mista, a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional, analisar as Recomendações e demais atos consultivos elaborados pelo Parlamento do Mercosul

Parágrafo único. Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Comissão a que se refere o *caput* definirá o valor dos vencimentos e demais itens necessários para o desempenho do mandato dos Parlamentares do Mercosul.

Art. 14. Os Parlamentares do Mercosul terão as mesmas prerrogativas constitucionais e legais dos membros do Congresso Nacional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa a estabelecer normas gerais referentes às eleições para os deputados brasileiros no Parlamento do Mercosul. O projeto se inspira nos propostas oferecidas no PL 5.279, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que atualmente encontra-se em fase de votação na Câmara, bem como da emenda aglutinativa de Plenário.

O que nos leva a apresentar essa proposição, que inova em alguns aspectos em relação ao projeto do nobre deputado, deve-se ao fato de que o substitutivo apresentado ao mesmo encontra-se defasado, visto que pretendia promover o pleito para as eleições de 2014, inexistindo possibilidade de alteração do parecer do relator.

Em relação às inovações propostas no presente texto estabelecemos a eleição proporcional em lista aberta para os cargos do parlamento do Mercosul, cuja circunscrição será todo o País. A possibilidade de composições partidárias nesse tipo de eleição, seja coligação ou federação, poderá permitir que as minorias sejam representadas. Também garantimos avanços na representação da diversidade regional do País ao determinar a observância da complexidade étnica do País, ao mesmo tempo que garantimos que mulheres uma cota na lista a ser apresentada.

Também propomos uma forma de financiamento para o funcionamento da representação, uma vez que não há previsão orçamentária específica para tanto. Lembramos que não aumentamos em nenhum centavo o gasto público, uma vez que apartamos um valor do fundo partidário já existente.

Propomos igualmente que haja uma Comissão Mista no Congresso Nacional para analisar as propostas oriundas do Parlasul a fim de estabelecer uma ligação com as políticas adotadas no âmbito do Mercosul.

Pedimos a apoio para o aprimoramento e posterior aprovação da matéria que tramita há quase uma década nesta Câmara e que sua não-votação desprestigia a figura do Mercosul, conquista de todos nós.

Brasília, 03 de outubro de 2017

Deputado **CELSO RUSSOMANNO(PRB/SP)**

FIM DO DOCUMENTO